

**LEI Nº 1093 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018**

“ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 935, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais, aprova e **eu** sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º, da Lei nº 935, de 11 de novembro de 2015, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observando o seguinte:

A quantidade de cargos em comissão existentes na estrutura municipal não poderá ser superior a vinte por cento dos cargos efetivos ocupados no Município; Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos; Na nomeação para cargos em comissão, serão exigidos nível de escolaridade e qualificação profissional compatíveis com suas atribuições, bem como idoneidade moral, vedado o nepotismo; Além do previsto neste artigo, a lei poderá estabelecer outras condições e requisitos para o provimento de cargos em comissão.”

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins da razão mínima exigida no inciso II deste artigo, serão computados no percentual a nomeação de servidores efetivos em todo e qualquer cargo remunerado e de livre nomeação da estrutura do Executivo Municipal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições contrárias.

Mesquita, 13 de novembro de 2018.

CLAUDIA DANTAS
Procuradora geral do município

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1094 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei 903, de 3 de junho de 2015 (Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Mesquita/RJ e sobre a entidade de previdência e dá outras providências); instituindo a Junta Médica e modificando o § 7º e §8º do art. 11, § 4º e § 6º do art. 30, art. 31, § 6º e § 11º e §16 do art. 34, § 5º do art. 35, § 3º e § 11º e §16 do art. 36, § 14º do art. 37, art. 60, art. 78 desta mesma Lei;

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e **eu** sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Cria o 92-A, 92-B, 92-C, 92-D, 92-E, da Lei 903, de 3 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92-A. Fica criada a Junta Médica no âmbito do Mesquitaprev, doravante denominada JUNTA MÉDICA, que tem como função proceder à avaliação, inspeção e perícia médica outros procedimentos assemelhados nos servidores públicos municipais efetivos em atividade, naqueles afastados por motivo de doença ou por acidente em serviço ou não, bem como a emissão dos respectivos laudos e pareceres médicos visando a concessão de auxílios-doença, salário-maternidade e de aposentadoria por incapacidade.

§1º. O Mesquitaprev contratará, via processo licitatório, clínica especializada para prestação do serviço de Junta Médica;

§2º. Dada a natureza do serviço, a empresa contratada para a prestação do serviço de Junta Médica será, preferencialmente, sediada ou com unidade instalada no Município de Mesquita.

§3º. A empresa que prestará o serviço de Junta Médica se comprometerá a compor a junta com profissionais de reconhecida idoneidade, manifestando ciência expressa acerca dos potenciais de responsabilização civil, criminal e de improbidade por eventuais crimes de mais infrações que importem dano, fraude ou prejuízo à Autarquia.

Art 92-B. A Junta Médica será formada por, no mínimo, 3 (três) médicos, compreendendo as seguintes especializações necessárias para sua composição: pelo menos 01 (um) Médico do Trabalho com especialização em Perícia Médica, 01 (um) ortopedista e 01 (um) psiquiatra.

Art. 92-C. Atribui-se à Junta Médica as seguintes competências:

I - Realizar perícias e solicitar exames médicos para verificar a aptidão física e/ou psíquica dos servidores públicos do Município de Mesquita, no que interessar à previdência municipal;



- II - Elaborar laudos técnicos nos casos de inaptidão temporária ou permanente para o exercício do cargo;
- III - Dar parecer técnico sobre licença médica, nos termos da legislação municipal;
- IV - Dar parecer técnico sobre licença médica por motivo de lesões produzidas por acidentes em serviço, devendo estabelecer o nexo causal;
- V - Realizar exame médico por determinação judicial, nas causas em que for parte o Instituto de Previdência;
- VI - Realizar autorizações de procedimentos médicos quando houver dúvidas quanto à sua realização;
- VII - Atestar e emitir laudo que embasará os encaminhamentos para a aposentadoria por incapacidade.

Parágrafo único: a Junta Médica de que trata esta lei poderá realizar perícias e solicitar exames médicos para verificar a aptidão física e/ou psíquica de candidatos aprovados em concurso público da Administração Direta, quando da iminência de se tornarem servidores públicos do Município de Mesquita, a fim de preservar a previdência municipal.

Art. 92-D. Compete, ainda, à Junta Médica:

- I - Emitir laudo a respeito da aptidão física e mental de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos na lei previdenciária;
- II - Emitir laudo a respeito do estado de saúde de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos na lei previdenciária;
- III - Emitir laudo a respeito das condições de capacidade de trabalho dos servidores, inclusive quando submetidos a processo de readaptação, reversão e aproveitamento;
- IV - Emitir laudo a respeito dos demais casos de verificação de sanidade física ou mental e outros requisitos médicos que determinarão a aptidão para o exercício do serviço público, na forma das leis e regulamentos em vigor;
- V - Homologar ou contestar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando os prazos de afastamento do servidor nos casos que se fizerem necessários;
- VI - Opinar sobre a procedência ou a validade de laudos ou pareceres sobre a inspeção médica que lhes sejam submetidos;
- VII - Solicitar todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entenderem necessários, independente de previsão legal ou não, para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos a serem contratados;
- VIII - Registrar no prontuário do servidor o relatório das condições de saúde que subsidiarão as tomadas de decisão;
- IX - Nos casos de afastamento o laudo médico pericial a ser encaminhado à Diretoria Executiva do Mesquitaprev e à Secretaria de Administração, deverá conter:
 - a) o diagnóstico com o CID-10;

- b) as consequências que o problema acarreta na saúde do trabalhador;
- c) indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação de voltar a trabalhar;
- d) o tempo de repouso estimado para a recuperação. Se não for possível determinar quanto tempo (1 mês, 3 meses, 6 meses etc) será necessário se afastar, pelo menos consignar que não será possível determinar o tempo de afastamento;
- e) o registro dos dados de maneira legível, preferencialmente redigido e impresso por meio eletrônico;
- f) a identificação do médico, com assinatura e carimbo ou o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 92-E. A Junta Médica do Mesquitaprev funcionará de forma permanente.

- I - Caso o servidor esteja hospitalizado ou impossibilitado de locomover-se, a Junta Médica poderá deslocar-se ao local onde o servidor estiver;
- II - O Chefe da Junta Médica deverá marcar data de reavaliação do servidor ao término da licença, quando a mesma poderá ser cassada ou prorrogada, ou, ainda, indicada à aposentadoria. Na oportunidade, o servidor será informado que o não comparecimento por motivo injustificado implicará suspensão de até quinze dias, cessando o seu efeito com o comparecimento à Junta Médica;
- III - Caso o servidor não compareça à Junta Médica na data estabelecida para ser reexaminado com vistas à prorrogação, acontecerá suspensão de sua licença ou aposentadoria;
- IV - O Mesquitaprev comunicará ao servidor sobre a nova data e horário do exame. A Junta Médica informará à Secretaria de Administração a ausência do servidor, com a possibilidade de o mesmo remarcar somente mais uma vez nova data e horário do exame;
- V - Caberá recurso de decisão da Junta Médica, sem efeito suspensivo, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato;
- VI - Recebido o recurso pelo Mesquitaprev, a Autarquia remeterá à Junta Médica, que terá o prazo de quinze dias para emitir laudo médico, não podendo integrá-la o médico perito que tiver emitido o laudo objeto de recurso;

Art. 2º - Cria o §8º e altera o § 7º, ambos do art. 11. da Lei 903, de 3 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§7º A Administração Direta do Município de Mesquita atenderá ao MESQUITAPREV, fornecendo estrutura física, subsídios de Controle Interno e demais departamentos não constantes no Instituto de Previdência, sem qualquer ônus



financeiro à Autarquia, observado o disposto no art. 12 desta Lei;

§8º O Mesquitaprev deverá operacionalizar junto à Secretaria Municipal de Administração a compensação financeira da remuneração e demais despesas correlatas dos servidores cedidos pela Administração Direta na forma do §5º deste artigo, bem como do art. 12 desta Lei.”

Art. 3º - O § 4º e § 6º do art. 30. da Lei 903, de 3 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º. A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial que concluir pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, fornecido pela Junta Médica e encaminhado ao Mesquitaprev e à Secretaria de Administração.

§ 6º. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, valendo como documento, para tal fim, o laudo de capacidade laboral fornecido pela Junta Médica e encaminhado ao Mesquitaprev e à Secretaria de Administração.”

Art. 4º - O § 6º e § 11. do art. 34. da Lei 903, de 3 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º. Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor será encaminhado ao MESQUITAPREV, que será submetido à perícia da Junta Médica que emitirá laudo conclusivo a ser encaminhado ao Mesquitaprev e à Secretaria de Administração.

§ 11. O servidor em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente a exame médico pericial a ser agendado pela Junta Médica e, quando for o caso, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito, que será custeado pelo Município, exceto nos casos de cirurgia e de transfusão de sangue, que serão facultativos.”

Art. 5º - O § 5º do art. 35. da Lei 903, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A incapacidade do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada com exame médico-pericial fornecido pela Junta Médica e encaminhado ao Mesquitaprev.”

Art. 6º - O § 3º, § 11, §16 e o “caput” do art. 36. da Lei 903, de 3 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O salário-maternidade é devido à servidora segurada durante 180 (cento e oitenta) dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 3º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 20 (vinte) dias, mediante exame médico-pericial fornecido pela Junta Médica e encaminhado ao Mesquitaprev e à Secretaria de Administração.

§ 11. Compete à Junta Médica do Mesquitaprev fornecer os laudos médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

§16. Quando ocorrer a incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá a sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 180 (cento e oitenta) dias.

§18. O salário-paternidade será devido ao servidor segurado durante 20 (vinte) dias de afastamento”

Art. 7º - O § 14. do art. 37. da Lei 903, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 14. Para fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, o dependente menor de idade que venha a se incapacitar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica, que encaminhará ao Mesquitaprev o respectivo laudo conclusivo.”

Art. 8º - O art. 60. da Lei 903, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento dos respectivos benefícios, submeterem-se anualmente a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica cujo laudo será encaminhado ao Mesquitaprev.”

Art. 9º - O art. 78. da Lei 903, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios concedidos por motivo de doença, por acidente em serviço ou não devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade por parte da Junta Médica.”

Art. 10 - O art. 31. da Lei 903, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 31. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na



forma do art. 41. e seus parágrafos, observado ainda o disposto no art. 42.”

Art. 11 - Esta lei passa a vigorar a partir da data da sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, autorizado ao Executivo a posterior publicação da lei 903/15 consolidada.

Mesquita, 13 de novembro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

**Republicado por haver saído com incorreção*
DECISÃO PROCESSO – 01/0172/17

1 - Trata-se de processo licitatório cuja finalidade é registrar o preço de determinado material ou serviço em ata (Ata de Sistema de Registro de Preços) em quantidade estimada condicionando que o licitante vencedor (detentor de Ata de Registro de Preços) registre seu preço por um determinado período, não superior a 12 (doze) meses, e sempre que solicitado este deverá fornecer à Administração Pública pelo preço registrado;

2 - À luz dos pareceres da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, HOMOLOGO o certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 0045/2018, que tem por objeto a aquisição de materiais de expediente e escritório, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e Administração, onde estima este quantitativo para o consumo de 12 (doze) meses, o ponto fundamental no Sistema de Registro de Preços é que a Administração não é obrigada a contratar, adquirindo os bens ou serviços, o Licitante assume a obrigação, mas a Administração não. Com a Ata de Registro de Preços, a Administração compra ou contrata se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser, dentro dos quantitativos máximos licitados e do prazo da validade da ata, sagrou-se vencedora a sociedade empresarial DUOLIMP COMERCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.506.338/0001-36, com o VALOR TOTAL de R\$ 128.674,20 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos),

3 - À PGM para lavratura da Ata de Registro de Preços.

Mesquita, 05 de novembro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

DECRETO Nº 2380 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

“ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO RECADASTRAMENTO COM VISTORIA ANUAL DOS MODAIS DE TRANSPORTE, TÁXI, TRANSPORTE ESCOLAR E TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS.”

O PREFEITO DA CIDADE DE MESQUITA no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os Permissionários quanto ao procedimento e objetivando a realização de recadastramento com vistoria anual da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SETRANS), para o exercício 2018;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 093 de 25/04/02, Lei Municipal nº 905 de 18/06/15, pelo Decreto Municipal nº 052 de 26/11/01 e a Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB);

CONSIDERANDO que o DETRAN-RJ realiza vistorias anuais em veículos automotores, dentre os quais se incluem os táxis, transportes escolares e transportes alternativos.

D E C R E T A:

Art. 1º - Estão convocados todos os Permissionários/Autorizatórios dos modais de Transporte de passageiros deste município: Táxi, Transporte escolar e Transporte alternativo, que estão cadastrados na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito para comparecer na sua Sede, situada à Avenida Getúlio de Moura, nº 3120, Sobreloja - bairro Juscelino, das 10h às 16h, para o recadastramento das permissões / autorizações com vistoria anual, conforme cronograma presente no ANEXO I.

§ 1º - Os pedidos de prorrogação somente serão considerados por razões de acidente, doença, furto, roubo e/ou viagem e se requeridos até 5 (cinco dias) antes do fim das datas limites, de acordo com o final de placa do veículo, devendo ser justificadas e comprovadas as razões alegadas.

§ 2º - Não serão aceitos requerimentos previamente assinados, devendo o termo ser assinado pelo Permissionário / Autorizatório na presença do funcionário responsável pela inauguração do processo.

Art. 2º - Antes do recadastramento com vistoria anual o Permissionário/Autorizatório deverá solicitar o Laudo de Situação Cadastral e veicular na Sede da SETRANS no período de 12/11/2018 a 14/11/2018.